



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **27/11/2018**

141 00004241.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Dirceu Feltrin.

Advogado(s): Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,54%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	69,95%	(60%)
Pessoal	50,68%	(54%)
Saúde	24,45%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,35%	(6%)
Receita Prevista	R\$ 25.000.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 25.238.029,60	
Execução orçamentária	déficit → 11,23%	
Execução financeira	déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal. Déficit financeiro corresponde a mais de um mês de arrecadação. Alterações orçamentárias descaracterizando o orçamento. Ofensa ao artigo 42 da LRF. Ausência de recolhimento integral dos precatórios devidos no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Salto Grande**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR-04).

Em síntese, as principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1 Planejamento das políticas públicas

- ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes;

A.2 Controle interno

- ausência de relatórios periódicos;

A.3 Fiscalização ordenada - Transparência

- Foram identificadas falhas/irregularidades que indicam descumprimento/inobservância ao princípio da transparência;

B.1.1 Resultado da execução orçamentária

- Apresentou resultado deficitário (11,23%);
- Abertura de Créditos adicionais desprovidos de recursos, o que possibilitou o resultado deficitário da execução orçamentária;
- Planejamento orçamentário inadequado - grande volume de alterações - abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições: 67,21%;

B.1.2 Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

- Resultados Financeiro e Econômico deficitários;
- Aumento de 371,21% no valor do *déficit* financeiro, em relação ao ano anterior;

B.1.2.1 Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro

- O resultado orçamentário deficitário fez aumentar o *déficit* financeiro vindo do ano anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Nos cálculos efetuados restou uma diferença não justificada pela Origem;

B.1.3 Dívida de curto prazo

- Aumento da dívida em relação ao ano anterior;
- O Órgão não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.4 Dívida de longo prazo

- Aumento da dívida em relação ao ano anterior, principalmente pelo não pagamento de precatórios;

B.2.2 Despesa de pessoal

- O sistema AUDESP deixou de considerar os gastos com PASEP na despesa de pessoal, em razão de contabilização incorreta pelo Órgão;
- O Órgão empenhou despesas indevidas no decorrer do exercício e efetuou a anulação apenas em dezembro/2016, distorcendo os resultados apresentados nos 1º e 2º quadrimestres/2016;

B.3.1 Ensino

- Utilização incorreta, em alguns empenhamentos, de Subfunção, Elemento de Despesa e de Código de Aplicação, distorcendo o resultado final de aplicação do Fundeb, em nossos registros/acompanhamentos - AUDESP (fato recorrente);

B.3.1.2 Demais aspectos relacionados à educação

- Atuação parcial dos Conselhos Municipais de Educação, de Acompanhamento do FUNDEB e de Alimentação escolar;

B.3.2.2 Outros aspectos do financiamento da saúde municipal

- Inexistência do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros nas Unidades de Saúde;

B.3.3.1 Iluminação pública

- Não assunção dos ativos de iluminação pública;

B.4.1.1 Regime ordinário - precatórios

- Não pagamento dos precatórios devidos no exercício;

B.5.2 Subsídios dos agentes políticos

- Concessão de RGA sem lei específica, porém autorizada por lei que fixou os respectivos subsídios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens patrimoniais

- Divergência do Saldo dos Bens Patrimoniais entre o informado pelo setor responsável e aquele consignado no Balanço Patrimonial;

B.8 Ordem cronológica de pagamentos

- Quebra da ordem cronológica pela existência de restos a pagar processados procedentes de exercícios anteriores;

C.1 Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas

- Empenhos classificados incorretamente quanto à modalidade licitatória;

C.2.4 Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos

- O Município, antes de aterrar o lixo, não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos;

D.1 Cumprimento das exigências legais

- Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;

D.3.1.1 Cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento

- Provimento de cargo em comissão desprovido dos requisitos exigidos pela Constituição Federal;

D.3.1.2 Pagamento de horas extraordinárias

- Habitualidade no pagamento de horas extras, descaracterizando a excepcionalidade das situações;
- Convocações / Autorizações / Justificativas realizadas de forma sucinta e genérica;
- Realização de horas extras acima do limite legal de até 02 (duas) horas diárias - 60 horas/mês;
- Manutenção de banco de horas em desacordo com as disposições previstas em norma local;

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Inobservância às Instruções TCESP quanto ao Controle Interno;
- Atendimento parcial às recomendações da Casa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E.1.1 Dois últimos quadrimestres - cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas

- Assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa, mesmo devidamente alertado por este E. Tribunal;

E.3 Vedação da lei nº 4.320, de 1964

- O valor total empenhado no último mês do mandato superou o limite legal.

O responsável e ex-prefeito, mesmo devidamente notificado via DOE (ev. 28) e carta ofício (ev. 100) não juntou aos autos alegações de defesa. Por oportuno, informo que a publicação no DOE ocorreu em dezembro de 2017, e o comprovante de notificação por carta ofício demonstra a ciência no dia 14/03/18. O último prazo para apresentação de defesa encerrou-se no dia 07/04/18 e, apenas no dia 07/05/18, um mês depois, o responsável solicitou prorrogação de prazo, o que foi indeferido, por desídia processual (ev. 120).

Também notificada, a Prefeitura Municipal apresentou justificativas (ev. 103). Destacou o atendimento dos principais índices legais e constitucionais, como aplicação no Ensino, Saúde e despesas de pessoal.

Procurou justificar os achados da fiscalização e anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os apontamentos.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** considerando o conjunto de resultados contábeis negativos (*déficit* orçamentário de 11,23%, *déficit* financeiro de R\$ 3.426.216,23, o qual representou mais de um mês de arrecadação; *déficit* econômico, que reduziu em 33,13% a situação patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

excessiva movimentação orçamentária, correspondente a 67,21%; aumento do endividamento de curto e de longo prazo; ausência de liquidez financeira - índice de liquidez imediata de apenas 0,19; não atendimento ao artigo 42 da LRF) e precatórios.

Destacou que a gestão fiscal deu-se na contramão da das regras de responsabilidade elencadas no artigo 1º, § 1º da LRF.

A **Assessoria Jurídica** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, observando que determinam a rejeição das contas as falhas de cunho econômico e financeiro, comentadas pelo preopinante especializado, inclusive aquelas verificadas nos itens B.4 - Precatórios; E.1.1 - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (atendimento do artigo 42 da LRF) e E.3 - Vedação da Lei nº 4.320/64 (empenho, no último mês do mandato, de mais do que um duodécimo da despesa prevista).

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer desfavorável**, com recomendação, ao Chefe do Executivo, para que promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15 e observe as determinações do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Ensino, Saúde, Precatórios, Execução dos Serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos: excessivo percentual de alterações orçamentárias; abertura de créditos adicionais amparada em inexistente excesso de arrecadação; *déficits* orçamentário e financeiro; baixo índice de liquidez imediata; insuficiente pagamento de precatórios e de requisitórios de baixa monta; artigo 42 da LRF e 59, § 1º da Lei 4.320/64 (empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito).

Para as outras falhas, propôs a expedição de recomendações, com alerta de que a reincidência sistemática poderá ensejar o juízo desfavorável de contas futuras.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Salto Grande	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	6,3	5,1	6,0	6,0	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Salto Grande	984	1.013	R\$ 8.033.091,73	R\$ 9.729.776,28
Região Administrativa de Marília	89.632	90.420	R\$ 755.411.659,92	R\$ 798.994.617,38
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Salto Grande	R\$ 8.163,71	R\$ 9.604,91
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.427,92	R\$ 8.836,48
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Salto Grande	8.930	8.962	R\$ 6.590.656,17	R\$ 7.114.726,08
Região Administrativa de Marília	961.762	965.696	R\$ 762.084.662,47	R\$ 794.117.339,85
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Salto Grande	R\$ 738,04	R\$ 793,88
Região Administrativa de Marília	R\$ 792,38	R\$ 822,33
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	B+	B	B+	C	C
2015	B	B	B	B	B+	B	B	C
2016	C+	C+	C+	B	B	C	C	C

Contas anteriores:

2015 TC 002437/026/15 desfavorável¹;

2014 TC 000345/026/14 favorável com recomendações;

2013 TC 001872/026/13 desfavorável².

¹ Alterações orçamentárias em percentual elevado, em desatendimento a recomendações desta Corte.

² Alterações orçamentárias em percentual elevado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004241.989.16-9

Diante das inúmeras falhas apresentadas, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

As questões que comprometem as Contas dizem respeito à inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal e à ausência de recolhimento integral dos precatórios devidos no exercício.

O resultado orçamentário deficitário em R\$ 2.835.487,87 (11,23%) contribuiu para piorar o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior, que atingiu o montante de R\$ 3.111.550,33 ao final de 2016.

Esse *déficit* financeiro elevado pode comprometer exercícios futuros, já que corresponde a **mais de um mês de arrecadação**³, considerando-se a RCL de R\$ 25.003.399,60 (um duodécimo equivale a R\$ 2.083.616,63). Tal situação tem levado esta Corte a proferir pareceres desfavoráveis, a se notar nos TCs 001454/026/11, 002033/026/12, 001910/026/13, dentre outros.

Cumprе ressaltar que os resultados seriam piores se o Município tivesse honrado, como se impunha, obrigações com precatórios (R\$ 834.966,03), cuja análise se dará adiante.

Destaco, ainda, que as Contas apresentaram outros indicadores econômico-financeiros que demonstraram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

Apurou-se elevação da dívida de curto prazo (97%) e o baixíssimo índice de liquidez imediata (0,19) revela que a

³ Corresponde a 44 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos imediatos.

Observou-se, também, elevação da dívida de longo prazo, principalmente em decorrência da ausência de quitação dos precatórios devidos no exercício.

Destaco, ainda, abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 16.803.291,06, o que corresponde a 67,21% da Despesa Fixada (inicial), patamar acima do aceitável e razoável, com capacidade para desfigurar o planejamento, especialmente o estabelecido na LOA, contrariando o Comunicado SDG nº 29/2010.

Por oportuno, ressalto que as alterações orçamentárias são práticas recorrentes da Administração, pois vêm ocorrendo em percentuais elevados desde o exercício de 2013, sendo, inclusive, fundamento para a reprovação das Contas daquele exercício (TC-001872/026/13), bem como o de 2015 (TC-002437/026/15). Importante mencionar, também, que foi objeto de recomendação (TC-1804/026/12 - DOE de 26/04/14), no sentido de que se aprimorasse os Planos de Planejamento e Gestão, seguindo os ditames da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes contidas no Comunicado SDG nº 29/10, em especial no que toca à abertura de créditos adicionais, restando, portanto, caracterizado o não atendimento da recomendação.

Ademais, o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, R\$ 5.029.037,28, foi superior ao efetivo excesso arrecadatório do exercício, R\$ 238.029,60, o que afronta o art. 167, inciso V, da CF/88, e o 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante desse quadro, não vislumbro a adoção de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas. Destaco, inclusive, que a Prefeitura foi alertada 5 (cinco) vezes, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, mas, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Também restou caracterizado o desrespeito à regra fiscal própria ao último ano de mandato, considerando a metodologia adotada pela Corte, na medida em que houve aumento da iliquidez, de R\$ 16.539,56 (30/04) para R\$ 75.141,88 ao final do exercício. Tal fato demonstra que a Prefeitura contraiu despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não foram pagas integralmente dentro dele, restando parte a ser paga no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Considero que a análise da matéria deve ser realizada de forma objetiva, com a observância de eventual aumento da indisponibilidade líquida, visto tratar-se de imposição legal.

Noto que a Administração deveria ter adotado medidas de forma a conter os gastos não obrigatórios e adiáveis, conforme preceitos legais e ensinamentos doutrinários:

"No intuito de atender à regra insculpida no parágrafo único do art. 42, os chefes de Poder, no último ano de mandato, devem analisar, com redobrada cautela, o balancete patrimonial de abril; nele verificando falta de cobertura de caixa para Empenhos a Pagar e Restos a Pagar, precisarão os dirigentes estatais, entre maio e dezembro, restringir a despesa de cada Poder, realizando, a partir daí, somente as de caráter absolutamente obrigatório, incompressíveis e inadiáveis, tais quais as de folha salarial, encargos patronais, contratos de serviços, entre outras necessárias ao regular funcionamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

máquina estatal e, à eficácia do princípio da continuidade dos serviços públicos”⁴.

Ademais, ressalto que a Municipalidade foi alertada em 08 (oito) oportunidades sobre o possível descumprimento da norma fiscal, não constando dos autos providências adotadas com o intuito de cumprir a legislação.

Noto, ainda, que não foi observada a vedação da Lei nº 4.320, pois, no último mês de mandato, foi empenhado mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da citada legislação.

Outro fator que compromete as Contas refere-se aos precatórios. O município estava enquadrado no regime ordinário e, conforme apurado pela fiscalização, o montante devido (R\$ 834.966,03) referente ao mapa orçamentário encaminhado em 2015, para pagamento em 2016, não foi quitado no exercício. Também restou em aberto saldo dos requisitórios de baixa monta, no valor de R\$ 9.096,46.

A existência de saldo para o exercício seguinte configura infringência ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Ressalto que, conforme jurisprudência desta Corte, medidas posteriores não afastam as falhas, tendo em vista o princípio da anualidade das Contas.

A Prefeitura alegou que o Município teria sido enquadrado, ao final do exercício, no regime especial de pagamento. Entretanto, analisando o documento emitido pela Coordenadoria da Diretoria da Execução de Precatórios e Cálculos do TJ (ev. 103 - Anexo IV) observa-se que o

⁴ FLAVIO C. DE TOLEDO JR, SÉRGIO CIQUERA ROSSI, *Lei de Responsabilidade Fiscal*, 3º.ed., NDJ LTDA, São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despacho de novo enquadramento⁵ ocorreu apenas no exercício seguinte, em 06/06/17.

Desse modo, a regra até então vigente, e levada em consideração neste parecer, é a de que os precatórios que ingressaram para pagamento em 2016 deveriam ter sido quitados até dezembro daquele exercício, em prestígio ao já mencionado princípio da anualidade das Contas.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal tem-se o seguinte:

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **29,54%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **69,95%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, advirto à Origem, por oportuno, para que observe a fidedignidade dos dados

⁵ Emenda Constitucional Corresponde a 44 dias.

⁵ FLAVIO C. DE TOLEDO JR, SÉRGIO CIQUERA ROSSI, *Lei de Responsabilidade Fiscal*, 3°.ed., NDJ LTDA, São Paulo.

⁵ Emenda Constitucional nº 94/2016, que passou a definir o enquadramento mediante a constatação de mora na data de 25/03/2015 (enquanto que, na Emenda Constitucional nº 62/2009, a data que definia o enquadramento era a existência de mora em 09/12/2009). O Município encontrava-se em mora naquela data, razão pela qual foi enquadrado, em 2017, no regime especial do pagamento de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

enviados ao sistema Audesp, de modo a evitar prejuízos aos trabalhos de acompanhamento e de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **24,45%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Por oportuno, destaco também a necessidade de aprimoramento das áreas de Saúde e Ensino, tendo em vista a piora das notas atribuídas aos indicadores setoriais (de B para C+) do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, conforme quadro constante do relatório deste parecer.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (50,68%).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No tocante à gestão de pessoal, recomendo que sejam observadas as disposições constitucionais, em especial o artigo 37, V, no que se refere ao nível de escolaridade e às atribuições dos cargos em comissão, e que permaneçam apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos serviços extraordinários, advirto à Origem para que se abstenha do pagamento de horas extras habituais desprovidas da real necessidade de prestação dos serviços, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Salto Grande**, relativas ao exercício de **2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implementar efetivamente o Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- elaborar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- cumprir a legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Transparência;
- incentivar/facilitar a atuação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar;
- providenciar Auto de Vistoria dos Bombeiros nas Unidades de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promover fidedigno registro dos bens patrimoniais nas peças contábeis;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;
- abster-se do pagamento de horas extras habituais desprovidas da real necessidade de prestação dos serviços, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência;
- atender a legislação de regência no que se refere à disposição final dos resíduos sólidos;
- observar a fidedignidade das informações a serem transmitidas ao sistema Audesp;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.